

Estatutos

DA

Sociedade Recreativa

ARQUIVO MUNICIPAL

“GREMIO OLHANENSE,”

ANTONIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

1924

Tip. da EDITORA  
OLHANENSE L.<sup>DA</sup>  
R. Dr. Teofilo Bra-  
ga, 43 — OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO

ESTATUTOS DA SOCIEDADE RECREATIVA

«GREMIO OLHANENSE»

CAPITULO 1.º

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

A SOCIEDADE RECREATIVA GREMIO OLHANENSE, fundada na vila de Olhão no ano de mil novecentos e dezoito, é uma reunião de certos e determinados individuos de sexo masculino, mas sem numero fixo.

Artigo 2.º

Os fins desta sociedade são a mutua convivencia e o recreio honesto dos seus socios, pelos meios consignados nestes estatutos.

Artigo 3.º

Podem ser admitidos na sociedade todos os individuos que a ella queiram pertencer, contanto que tenham uma posição decente e mereçam, por sua educação e conducta, a consideração publica.

Artigo 4.º

O diploma de socio será entregue depois da sua aprovação e admissão nos termos dos artigos 3.º e 9.º, sendo devidamente assinado pela direcção.

CAPITULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Artigo 5.º

Os socios podem ser ordinarios ou extraordinarios:

§ 1.º Socio ordinario só pode ser o individuo que residir na vila de Olhão ou no seu concelho.

§ 2.º—Socio extraordinario só pode ser aquele, cuja residencia ou na vila ou no concelho de Olhão, for apenas temporaria ou fixa em qualquer outra parte.

Artigo 6.º

Quando qualquer socio da classe dos extraordinarios residir na vila de Olhão, ou no seu concelho, por espaço de dez meses consecutivos, a contar daquele em que foi inscrito, será por esse facto considerado d'ahi em diante como socio ordinario. E, vice versa, se o socio ordinario se ausentar, indo estabelecer domicilio permanente fora da vila e concelho de Olhão, é desde logo reputado socio extraordinario.

Artigo 7.º

A pretensão de qualquer candidato a socio deve ser apresentada por um socio ordinario, em proposta á direcção, com declaração de nome, profissão e residencia do proposto, e bem assim a classe em que pretende ser admitido.

UNICO—Toda a proposta relativa a individuo que não tenha ainda chegado á maioridade legal e não estiver isento do patrio poder deverá ser acompanhada de uma autorisação autentica do pae do proposto, ou de quem legalmente o representar, sob pena de não ser admitida.

Artigo 8.º

Recebida a proposta, proceder-se-ha a respeito da admissão do proposto, do modo seguinte:

1.º— A direcção dará aos socios conhecimento da proposta fazendo-lh'a constar por meio de um anuncio que estará patente por espaço de oito dias em uma das salas mais concorridas da sociedade. No mesmo anuncio se achará logo mencionado o dia em que deve ter logar a votação sob a admissão do proposto, o qual deverá ser um dos oito dias immediatos aos da exposição do anuncio. O nome, porem, do proponente não deverá nêle ser declarado.

2.º—No dia designado para a votação terá logar a reunião dos socios que quizerem votar sem dependencia de convocação ou aviso especial para tal fim.

3.º—A votação só pode ter logar com a maioria dos socios, por escrutinio secreto, e sem discussão sobre as qualidades do candidato; e do mesmo modo, só é valida quando a reunião fôr presidida pelo presidente da direcção, ou por quem suas veses fiser, na impossibilidade dele.

4.º—Não podendo a votação realisar-se nos termos do numero antecedente, só pode ter logar, depois, em Assembleia Geral, que para esse fim será convocada dentro dos oito primeiros dias posteriores designados para a reunião, e neste caso, julgar-se-ha constituida a Assembleia Geral com qualquer numero de socios, com tanto que não seja inferior á quarta parte; mas a votação deve tambem ser feita por escrutinio secreto e sem discussão.

5.º—Quer a proposta seja votada em primeira reunião, quer seja em Assembleia Geral, o proposto ficará regeitado quando uma quarta parte dos votos lhe fôr contraria, e o individuo assim regeitado só poderá ser de novo proposto para socio passado um ano da regeição.

6.º—Seja qual fôr o resultado da votação, o presidente da direcção dará conhecimento dêle ao socio proponente, e, no caso de ter o candidato sido admitido, será logo enviado para o novo socio o diploma de que trata o artigo 4.º.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Artigo 9.º

Todo o socio ordinario é obrigado a pagar pela admissão uma joia de Trezentos Escudos.

Artigo 10.º

O socio extraordinario, com residencia temporaria na vila ou concelho de Olhão, não é obrigado a pagar a joia, mas pagará a quota mensal de Dez Escudos; vice-versa o socio residente fora da vila e concelho não é obrigado a pagar mensalidade mas deverá pagar de joia a quantia de Trezentos Escudos.

Artigo 11.º

A joia deve ser paga dentro de oito dias depois da admissão as mensalidades dentro dos primeiros quinze dias de cada mez.

Artigo 12.º

Pela transição a que se refere a primeira parte do artigo 6.º, da classe dos extraordinarios para a dos ordinarios, não é o socio obrigado a pagar joia; tão somente pagará de então para diante a quota mensal de Cinco Escudos.

Artigo 13.º

Nenhum socio pode, com qualquer pretexto ou fundamento, eximir-se ao pagamento das respectivas mensalidades, exceto no caso de ausencia, devendo, em tal caso, dar parte da sua saída á direcção e continuar a pagar por inteiro a quota relativa ao mez em que regressar.

Artigo 14.º

E' tambem obrigação dos socios aceitarem e servirem os cargos para que forem eleitos e bem assim qualquer comissão para que forem nomeados, uma vez que o sejam em conformidade com os presentes estatutos e não tenham um motivo plausivel de escusa devidamente comprovado, perante quem pode conceder-lhes a exoneração.

§ 1.º—São motivos de escusa de aceitação de cargos;

1.º—A impossibilidade fisica ou moral do socio;

2.º—A sua idade quando seja superior a sessenta anos;

3.º—O facto de ter ele exercido, na qualidade de efectivo, qualquer cargo da sociedade em algum dos dois anos, imediatamente anteriores áquele em que fôr eleito.

§ 3.º—Da aceitação de comissão é, em regra, motivo de escusa sómente o primeiro dos indicados no § antecedente; mas podem sel o tambem o segundo e o terceiro a respeito de comissões que obriguem o commissionedo a serviço que se prolongue por mais de um mez.

Artigo 15.º

Devem, finalmente, os socios, colectiva ou individualmente considerados, não só evitar tudo o que fôr contrario á boa ordem e aos interesses da sociedade, mas promover, por todos os meios licitos ao seu alcance, e que possa contribuir para regular conservação e progresso da sociedade.

Artigo 16.º

Os direitos dos socios são, ou comuns a todos, ou privativos da classe dos ordinarios.

§ 1.º—São comuns a todos os socios os direitos seguintes:

1.º—Gosar de todos os entretenimentos permitidos na sociedade, conservadas as prescrições estabelecidas nos respectivos regulamentos;

2.º—Apresentar na sociedade qualquer individuo não residente na vila e concelho de Olhão e que ahi se ache de passagem, se ele estiver nas circunstancias da artigo 3.º;

3.º—Examinar os livros e todos os documentos da sociedade respectivos á gerencia de qualquer direcção, na epoca para esse fim designada.

4.º—Pedir a convocação da Assembleia Geral nos termos do artigo 47.º;

5.º—Fazer por escrito as propostas que julgar convenientes aos interesses geraes da sociedade.

6.º—Discutir e votar as propostas que no mesmo sentido forem apresentadas.

7.º—Recorrer para a Assembleia Geral de qualquer resolução da direcção que se oponha ao gosio de algum dos direitos que os estatutos lhe confere.

§ 2.º—São privativos somente dos socios ordinarios os seguintes direitos:

1.º—Fazer e votar propostas de candidatos a socios;

2.º—Fazer e votar propostas de exclusão de qualquer socio nesses casos em que isso lhe é permitido pelo artigo 24.º.

3.º—Eleger e ser eleito para qualquer cargo e para qualquer missão da sociedade;

4.º—Propor e votar a dissolução da sociedade.

CAPITULO IV

DAS PENAS E MODO DE AS IMPOR

Artigo 17.º

O socio que não pagar a joia no prazo marcado no artigo 11.º sendo-lhe pedida primeira e segunda vez, fica desde logo excluido da sociedade.

Artigo 18.º

O que se atraza dois meses no pagamento da quota mensal, tendo-lhe sido pedida duas vezes, fica privado de todos os seus direitos; se, ainda assim não pagar e se se deixar atrazar em mais um mez depois do terceiro pedido; feito por escrito pela direcção, considera-se por esse facto despedido.

Artigo 19.º

A mesma pena de privação de direitos, e nos mesmos termos do artigo antecedente, é imposta ao socio remisso no pagamento das taxas, sobre os jogos que dever, logo que a divida monte a uma quantia igual á de duas quotas mensaes, de socio ordinario e tenham decorrido dois meses depois de contraida a divida. E se, tambem, depois do terceiro pedido feito por escrito pela direcção, deixar decorrer terceiro mez sem pagar e que deve considerar-se igualmente despedido da sociedade.

Artigo 20.º

O socio que não se comportar com a decencia necessaria na socie-

dade, que a prejudicar singular ou colectivamente, que faltar ao respeito e consideração que reciprocamente se devem os socios e alterar a boa ordem e harmonia que entre eles deve reinar, ou que não cumprir os estatutos e regulamentos da sociedade, será pela direcção admoestado, em particular ou em publico, verbalmente ou por escrito, conforme parecer mais conveniente; mas, se a falta cometida fôr de tal ordem que mereça outra correção ou castigo, assim como se houver reincidencia depois de indicada a admoestação, será excluido temporariamente ou perpetuamente, segundo a gravidade do caso.

Artigo 21.º

O socio, que, sem causa provada e admitida nos termos do artigo 14, se recusar a aceitar qualquer cargo ou comissão para que fôr eleito, será excluido da sociedade.

Artigo 22.º

O socio, que, em qualquer tribunal, for condemnado como réu de algum crime infamante, será tambem ao mesmo tempo riscado de entre o numero dos socios.

Artigo 23.º

Aquele que, na vida politica tiver um comportamento notoriamente desregrado e escandaloso, como tal, se achar desconsiderado pelos seus concidadãos, será punido com a pena de exclusão.

Artigo 24.º

Nos casos de que tratam os artigos 17.º 13.º 19.º e 20.º, a direcção é competente para fazer riscar os nomes dos culpados da lista dos socios, sem dependencia de deliberação da Assembleia Geral, devendo, todavia dar-lhe conta do seu procedimento na proxima ocasião que ela se reunir. Nos casos porem, dos artigos 21.º, 22.º e 23.º, a pena de exclusão só pode ser decretada pela Assembleia Geral, sob proposta da mesma direcção, ou de qualquer socio ordinario, devendo, em taes casos, o socio delinquente ser avisado, conjuntamente com os outros socios, do dia e hora marcados para a reunião da Assembleia, afim de poder sustentar, se quizer, pessoalmente ou por escrito, a sua defesa.

Artigo 25.º

O individuo que se despedir ou for excluido da sociedade não poderá, em tempo algum, ser de novo admitido a socio da mesma, sem que a respeito dessa nova admissão, se proceda como se procederia se nunca tivesse pertencido á sociedade e, caso êle seja devedor de alguma quantia, sem que primeiro pague o que dever.

CAPITULO V

DAS REUNIÕES E RECREIOS PERMITIDOS NA SOCIEDADE

Artigo 26.º

Todos os dias o edificio da sociedade estará aberto, durante o tempo que o regulamento interno mandar, para receber os socios que ali queiram comparecer.

Artigo 27.º

Terá a sociedade um gabinete de leitura, no qual poderão haver periodicos e outras quaesquer publicações recentes sobre leitura, sciencias e artes ou politicas.

Artigo 28.º

Haverá uma sala destinada para jogo de bilhar, e outras casas onde se poderão jogar todos os jogos que não forem prohibidos por lei.

§ unico.—O jogo, qualquer que ele seja, só pode ter logar, mediante a contribuição taxada na respectiva tabela.

Artigo 29.º

Poderá haver das salas da sociedade concerto de musica nas noites que a direcção designar.

Artigo 30.º

Poderá haver tambem reuniões de familia, contanto que não passem de duas por ano, ainda assim somente quando a Assembleia Geral as aprove.

§ unico.—Para estas reuniões são sempre consideradas como convidadas as senhoras de familia dos socios, podendo tambem ser apresentadas as que, sendo suas hospedes, ou vivendo em sua companhia, estiverem nas circunstancias de faser parte de taes reuniões; podendo, outrossim, os socios apresentar seus filhos, irmãos ou parentes, menores de vinte e um anos e maiores de dez, contanto que vivam em sua companhia: estejam debaixo do seu poder e não tenham emprego ou industria propria.

CAPITULO VI

DA DIRECÇÃO

Artigo 31.º

Compõe-se a direcção de cinco membros: presidente, secretario, tesoureiro e dois vogaes.

Artigo 32.º

A eleição da direcção é feita em Assembleia Geral, por escrutínio secreto, em uma só lista, na época marcada no artigo 45.º § 2.º e fica decidida em primeiro escrutínio por maioria relativa de votos.

§ unico.—A direcção elege dentro de si os socios para os cargos de que se compõe.

Artigo 33.º

A gerencia da direcção dura pelo tempo de um ano, findo o qual são apresentados em assembleia geral o respectivo relatório e contas, para serem apreciados e julgados; só depois é eleita a nova direcção.

§ unico.—É permitida a reeleição para os cargos de direcção, contanto que o mesmo individuo não sirva nela por mais de trez anos consecutivos.

Artigo 34.º

As vagaturas nos cargos de direcção e os impedimentos permanentes dos directores devem ser preenchidos com a possível brevidade, elegendo se em assembleia geral outros socios para esses logares.

Artigo 35.º

Quando a vagatura ou impedimento permanente se der em alguns dos cargos do presidente, secretario ou tesoureiro, será interinamente suprida a falta, enquanto se não preencher definitivamente, por qualquer dos dois vogaes, e, na impossibilidade destes, pelo socio que houver exercido o mesmo logar em alguma das direcções transactas, preferindo sempre o da mais proxima ao da mais remota. O mesmo se observará no caso de impedimento temporario, por forma que nunca deixe de haver quem de facto desempenhe aqueles trez cargos.

§ unico.—É obrigatorio, nas hipoteses deste artigo, o exercicio interino destes trez ditos cargos, e de tal obrigação só pode ser escuso o socio que estiver em qualquer dos casos dos numeros 1 e 2 do § 1.º do artigo 14.º

Artigo 36.º

A' direcção, em geral, compete, alem das atribuições relativas á admissão dos socios e ás penas que lhes podem ser impostas; como fica estabelecido no capitulo II e IV.; tambem o seguinte:

1.º—Fazer arrecadar todos os rendimentos da sociedade e dispender o quo fôr preciso para a sua regular e decente conservação;

2.º—Organisar a escrituração e contabilidade pelo metodo que julgar mais acertado para a boa administração da sede.

3.º—Fazer aquisição de quaesquer objectos e celebrar quaesquer

contractos quando os encargos dahi provenientes não passem alem da direcção que os fiser.

4.º—Designar os dias em que hão de ter logar os concertos de musica a que se refere o artigo 28;

5.º—Convidar para todas as reuniões e divertimentos da sociedade qualquer pessoa merecedora de a frequentar pelas suas qualidades e sua posição social e que se ache de passagem nesta vila;

6.º—Pedir a convocação extraordinaria da assembleia geral todas as vezes que o interesse da sociedade assim o exija e propor ahi tudo o que no mesmo sentido entender conveniente.

7.º—Confecionar e reformar os regulamentos para a observancia dos estatutos e as taxas sobre jogos, ficando todavia umas e outras dependentes da aprovação da assembleia geral;

8.º—Fiscalisar a exacta observação dos estatutos, os regulamentos e disposições da assembleia geral e exercer todos os actos de policia necessarios para a manutenção da ordem;

9.º—Praticar todos os actos de administração não contidos nos numeros antecedentes e prover como julgar acertado, em todos os casos omissos nos presentes estatutos; mas tudo dentro dos limites da autoridade que por este artigo é concedida;

10.º—Representar, enfim, a sociedade em todos os negocios da competencia da direcção e em todos aqueles para o que fôr devidamente autorizada pela assembleia geral.

Artigo 37.º

Ao presidente da direcção em particular, compete:

1.º—Convocar a direcção quando for necessario, presidir ás suas sessões e dirigir os seus trabalhos;

2.º—Presidir ás sessões a que se refere o numero 3.º do artigo 8.º sob a admissão de socios;

3.º—Convocar a assembleia geral e presidir ás suas reuniões, quando se der a hipotese prevista no § 3.º no artigo 43.º

4.º—Rubricar os livros de escrituração da sociedade, assinar os diplomas de socios e ordem dos pagamentos e dirigir toda a correspondencia de direcção.

Artigo 38.º

Incumbe ao Secretario:

1.º—Lavar as actas das sessões da direcção e desempenhar todo o expediente de escrituração a cargo dele em geral;

2.º—Guardar e conservar em bom recato todos os livros e documentos da sociedade.

Artigo 39.º

Pertence ao tesoureiro:

1.º—Promover a cobrança de todos os rendimentos arrecadar todos os fundos da sociedade sob a sua immediata responsabilidade;

2.º—Satisfazer todos os mandados de despeza para o que estiver suficientemente habilitado;

3.º—Informar todos os mezes a direcção do estado da cobrança e dos fundos em cofre. apresentando a respectiva conta corrente.

#### Artigo 40.º

A direcção terá um inventario de todos os objectos pertencentes á sociedade, e qual ela apresentará com os seus livros e documentos de escrituração e contabilidade no acto da prestação de contas, a que se refere o artigo 33.º.

§ UNICO—A nova direcção recebe os mesmos objectos por este inventario, passando nêle o competente recibo que servirá de quitação á direcção que finda e de termo de responsabilidade para a que começa a sua gerencia.

#### Artigo 41.º

A direcção é solidariamente responsavel por todos os actos de administração e por todos os valores pertencentes á sociedade, salvo os casos de força maior legalmente comprovados.

### CAPITULO VII

#### DA ASSEMBLEIA GERAL

#### Artigo 42.º

A assembleia geral é composta de todos os socios que se achem no goso pleno dos seus direitos, previamente convocados por quem tenha autoridade para o fazer e reunidos em numero legal, e disposto no artigo 44.º, sob a presidencia da pessoa a quem competir.

#### Artigo 43.º

Para constituir a meza da assembleia geral serão eleitos em cada ano, e na epoca designada no § 1.º do artigo 45.º, um presidente, um vice-presidente, um secretario e um vice-secretario, á pluralidade de votos, por escrutinio secreto e em uma só lista, indicando-se nela, a par de cada nome e cargo para que é votado.

§ 1.º—É permitida a reeleição para estes cargos nos termos do § unico do artigo 33.º.

§ 2.º—O vice-presidente e vice-secretario, só funcionam na falta do presidente ou do secretario.

§ 3.º—As vagaturas simultaneas da presidencia e vice-presidencia e aos impedimentos permanentes, tambem coincidentes do presidente e vice-presidente é applicavel e disposto no artigo 35.º, e, em estes casos, assim como nos de impossibilidade temporaria ou de não comparencia de ambos depois de feita a convocação. é interinamente exercida a presidencia da assembleia geral pelo presidente da direcção. As faltas porem, do secretario e vice secretario, são supridas por qualquer socio escolhido por quem presidir á assembleia, cada vez que seja preciso.

#### Artigo 44.º

O numero preciso de socios para que a assembleia se ache legalmente constituida e as suas deliberações sejam validas é diverso conforme a natureza dos assuntos que haja a tratar ou segundo as circunstancias que se derem, pela forma seguinte:

1.º—Para o caso em que se trate da dissolução da sociedade é indispensavel a presença de trez quartas partes de socios, pelo menos;

2.º—Para o fim de admissão de socios, de que trata o numero 4.º do artigo 3.º e para os das sessões em epocas fixas que o artigo 45.º estabelece, ou para os da eleições extraordinarias a que se refere o artigo 34.º e o § 3.º do artigo 43.º basta que haja a quarta parte dos socios;

3.º—Para a resolução de outros quaesquer negocios, tanto em sessões ordinarias como extraordinarias, é preciso que haja a maioria de socios e só faltando esta maioria é que, depois de nova convocação, poderá, em segunda reunião, deliberar com qualquer numero que se apresente, contanto que não seja menos da quarta parte.

§ UNICO—Para o compute do numero de que trata o presente artigo, devem ser considerados, ou sómente os socios ordinarios que a sociedade tiver ou tambem os extraordinarios que se acharem presentes á sessão, conforme o negocio de que ha a tratar vérese ou não sobre assuntos dos seus respectivos direitos, segundo o disposto no artigo 16.º e seus §§§.

#### Artigo 45.º

A assembleia geral terá duas sessões ordinarias em cada ano: a primeira dentro dos oito primeiros dias do mez de janeiro e a segunda dentro dos oito primeiros dias da segunda quinzena do mesmo mez.

§ 1.º—Os fins da primeira sessão, são:

1.º—A apresentação do relatorio e contas da direcção com respeito ao ano da sua gerencia;

2.º—Em acto continuo, a eleição duma comissão revisora das mesmas contas;

3.º—Em ultimo lugar, a eleição do presidente. do vice-presidente, do secretario e vice-secretario da assembleia geral que ha-de servir no ano seguinte.

§ 2.º—Os fins da segunda sessão, são:

- 1.º—A apresentação, discussão e votação do parecer da comissão revisora de contas;
- 2.º—A eleição da nova direcção.

Artigo 46.º

Alem das sessões ordinarias de que trata o artigo antecedente, poderá haver as extraordinarias que o presidente da assembleia geral designar de motu proprio, quando julgar conveniente, ou a pedido de qualquer socio para efeito do n.º 7.º do artigo 16.º e mais as que for em pedidas pela direcção, ou por dez socios, pelo menos, uma vez que estes declarem por escrito o fim da reunião e se obriguem a comparecer a ela.

§ UNICO—No aviso convocatorio declarar-se-ha sempre o motivo da convocação.

Artigo 47.º

É da exclusiva competencia da assembleia geral, alem do que fica disposto sobre a admissão e exclusão de socios nos capitulos II e IV, tambem o seguinte:

- 1.º—Eleger os socios para todos os cargos da sociedade e nomeadamente para a comissão revisora de contas e para quaesquer que seja necessario reformar;
- 2.º—Conhecer os motivos de escusa alegados pelos socios para a não aceitação dos cargos ou comissões para que forem eleitos e conceder ou negar a escusa pedida;
- 3.º—Tomar contas á direcção e julgar todos os actos da sua administração;
- 4.º—Alterar os estatutos quando as conveniencias da sociedade assim o exigirem;
- 5.º—Alterar qualquer regulamento feito pela direcção para execução dos estatutos e as tabelas das taxas sobre jogos;
- 6.º—Resolver os recursos que lhe forem dirigidos;
- 7.º—Designar os dias em que hão-de ter logar as reuniões de familia;
- 8.º—Autorisar qualquer despesa extraordinaria e quaesquer contractos que importem para a sociedade onus duradouro alem do tempo da gerencia da direcção que as queira fazer.

Artigo 48.º

Das deliberações legalmente tomadas em assembleia geral não ha recurso em caso algum.

Artigo 49.º

Ao presidente da assembleia geral incumbe:

ARQUIVO MUNICIPAL

TÓNIO

OSA

NDES

OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —